Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.002571/2008-72

Processo nº	19515.002571/2008-72
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.363 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de novembro de 2023
Recorrente	PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PRAZO. VÍNCULO AO PROCESSO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a decadência relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

ANTECEDENTES DE AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REINCIDÊNCIA.

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Luciana Matos Pereira Sanchez (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração** (DEBCAD n. 37.064.611-8), lavrado com cientificação em 26/06/2008 (fl. 02), por ter a empresa infringido o artigo 33, §2º da Lei 8.212/1991, pela não apresentação à fiscalização de documentos solicitados em diligência fiscal (exame da contabilidade da empresa para instrução do lançamento com DEBCAD n. 35.373.802-6, de 21/03/2002), relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, a saber, folhas de pagamento dos segurados que prestaram serviços à incorporadora PARMALAT BRASIL S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS; folha de pagamento de todos os segurados a serviços da empresa ETTI NORDESTE INDUSTRIAL S/A e NEUGBAUER S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; e recibos de pagamento a autônomos de todas as empresas (incorporadora e incorporadas).

A multa aplicada está prevista nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/1991; no artigo 283, inciso II, "j" e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, correspondendo ao valor de R$ 37.646,31 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), valor este agravado em três vezes (3x 12.548,77), em razão da *reincidência específica*, atualizado nos termos da Portaria MPS/MF n. 77/2008.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 27 a 41) alegando que:

a) resta extinto o direito da Administração Pública de imputar qualquer penalidade sobre o exame e fiscalização de documentos referentes ao período de 01.1999 a 12.2001 para instrução do Auto de Infração DEBCAD n. 35.373.802-6, pela decadência do direito de fiscalização dos períodos em tela, na forma do artigo 150, § 4° do CTN, corroborado pela recente Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal;

b) o lançamento tributário não preenche os requisitos legais de validade, haja vista a falta de descrição dos fatos jurídicos tributários concretos e as condições de espaço e de tempo que ensejaram a infração ora imposta;

c) requer a Impugnante que a multa aplicada com o gravame seja completamente afastada, em razão do atendimento a todas as intimações da Autoridade Diligenciante, bem como pela não demonstração da suposta reincidência.

O **Acórdão n° 16-22.517** – 14ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 154 a 161) julgou o lançamento procedente.

a) Sobre a decadência, julgou-se que no que tange às obrigações acessórias, passou a prevalecer o entendimento sumulado pela Corte Suprema e aplica-se a regra decadencial prevista no art.173, I, do CTN, uma vez que, quanto a esses deveres, não há que se falar em pagamento antecipado. E dessa forma, não é possível reconhecer a decadência do auto, pois no caso apesar da documentação solicitada se referir a período de 01/1999 a 12/2001 (vide TIAD, fls. 11), *foi requerida pela fiscalização para instruir AI. 35.373.802-6*, estando obrigada a empresa a arquivar os documentos relacionados com o crédito tributário, *desde que não esteja prescrito* (§11 do art. 32 da Lei n. 8.212/1991, alterada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009), o que no caso concreto não ocorreu, ensejando a lavratura do auto, ora em apreço.

Original

b) Quanto a inobservância do art.10 do Decreto 70.235/1972, julgaram-se que todos os incisos do referido artigo foram obedecidos pela fiscalização.

c) Quanto a inocorrência de reincidência diante da ausência de demonstração pela fiscalização, julgou-se que no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, a Auditora informa o motivo do agravamento da multa (reincidência específica), e inclusive anexa o Termo de Antecedentes de Auto de Infração de Obrigação Acessória, confirmado no sistema informatizado da Receita, no DEBCAD n°35.842.605-7.

O contribuinte, cientificado em 08/09/2009 (fl. 164), e interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 166 a 185) em 08/10/2009. Nele alega:

a) Decadência do direito da Administração Pública, dado o limite temporal do poder de fiscalização. Afirma que já se passaram quase sete anos entre a data de intimação das TIADs e o período questionado.

b) Modificação do art. 32 da Lei 8.212/1991 pela Lei 11.941/2009. A redação anterior obrigava a empresa a arquivar, durante dez anos, os documentos comprobatórios. Posteriormente, passou a viger a ordem *até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram*. E escreve:

> (fl. 177) 27. Logo, se o direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre 01/99 a 12/01 decaiu em 12/06, o direito de exigir a penalidade pecuniária em relação a esse crédito tributário extinguiu juntamente com o mesmo, não podendo mais, em 26.06.08, a Administração Pública aplicar a penalidade pecuniária objeto do presente auto de infração.

c) Violação ao princípio da finalidade, sem que se aluda quais foram os fatos jurídicos tributários da obrigação principal e as condições de espaço e de tempo que configuraram os deveres instrumentais.

d) Nulidade da exigência fiscal por ausência de requisitos obrigatório de validade do Auto de Infração, a saber, a descrição do fato.

e) Inexistência da infração cometida e inocorrência da reincidência da infração para aplicação da gradação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

O contribuinte, cientificado em 08/09/2009 (fl. 164), e interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 166 a 185) em 08/10/2009.

Decadência

Original

O contribuinte alega decadência do direito da Administração Pública, dado o limite temporal do poder de fiscalização. Afirma que já se passaram quase sete anos entre a data de intimação das TIADs e o período questionado.

Em se tratando de dever instrumental (CFL 38), cabe de início invocar a Súmula CARF nº 148, Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, *a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN*, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata o art. 32 da Lei nº 8.212/1991 devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram (art. 32, § 11, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09). No caso, cinco anos, conforme Súmula Vinculante do STF n. 08.

Tem-se como período de apuração deste lançamento 01/01/1999 a **31/12/2001**. Todavia, este Auto de Infração (DEBCAD n. 37.064.611-8) não está eivado pela decadência, pois no caso. apesar da documentação solicitada se referir a período de 01/1999 a 12/2001 (vide TIAD, fls. 11), *foi requerida pela fiscalização para instruir o AI. 35.373.802-6*. Veja-se o CTN:

> Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.
>
> Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados ser**ão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram**.

Está portanto obrigada a empresa a arquivar os documentos relacionados com o crédito tributário – e a constituição do AI referido interrompeu tal prazo.

Inocorrência dos fatos jurídicos.

Aduz o Recorrente pela violação ao princípio da finalidade, dada a falta de alusão a quais foram os fatos jurídicos tributários da obrigação principal e as condições de espaço e de tempo que configuraram os deveres instrumentais. Aduz pela nulidade da exigência fiscal por ausência de requisitos obrigatório de validade do Auto de Infração, a saber, a descrição do fato.

Como bem informado em 1ª instância (fls. 158-159): a) o autuado encontra-se qualificado no auto de infração; b) no auto, encontra-se especificado o local, a data e a hora, que a infração ocorreu; c) a fiscalização descreveu o fato que ensejou a lavratura do presente auto – inexistência de apresentação das folhas de pagamento dos segurados que prestaram serviços à incorporadora PARMALAT BRASIL S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS; folha de pagamento de todos os segurados a serviços da empresa ETTI NORDESTE INDUSTRIAL S/A e NEUGBAUER S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; recibos de pagamento a autônomos de todas as empresas (incorporadora e incorporadas); d) (fls. 01, 12 e 13) informa a disposição legal infringida e a penalidade aplicada; e) (fls. 03) consta a determinação da exigência e a intimação

Original

para cumpri-la, ou impugná-la no prazo de 30 dias; e e) (fls. 01) a fiscalização assinou o auto de infração, com indicação do cargo e o número da matrícula.

Resta, portanto, evidenciada a alusão dos fatos jurídicos tributários pela fiscalização, não havendo nulidade quanto à descrição dos fatos.

Inexistência da infração.

Com referência ao argumento de inexistência de infração cometida, verifica-se que os autos demonstram que a empresa não apresentou todos os documentos solicitados em TIAD (fls.11), o que ensejou a lavratura do auto.

Da análise dos autos, verifica-se que os seguintes documentos não foram apresentados: folhas de pagamento dos segurados que prestaram serviços à incorporadora PARMALAT BRASIL S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS; folha de pagamento de todos os segurados a serviços da empresa ETTI NORDESTE INDUSTRIAL S/A e NEUGBAUER S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS; e recibos de pagamento a autônomos de todas as empresas (incorporadora e incorporadas) referentes ao período de 01/1999 a 12/2001 (período especificado em TIAD de fls. 11), motivo suficiente para a lavratura do auto.

Como mencionado pela Decisão de piso, a não apresentação de apenas um dos documentos solicitados seria o bastante para ensejar o cometimento da infração. Constado que houve ausência de apresentação de diversos documentos, resta comprovada a infração pelo Contribuinte.

E quanto a inocorrência da reincidência, cabe citar a decisão de 1ª instância:

> (fl. 159)5.14. Quanto a inocorrência de reincidência especificada, diante da ausência de demonstração pela fiscalização, mais uma vez observa-se que não merece amparo a alegação da empresa, pois no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, a Auditora informa o motivo do agravamento da multa (reincidência específica), inclusive anexa o Termo de Antecedentes de Auto de Infração de Obrigação Acessória, confirmado no sistema informatizado da Receita fls. 147/148 (Debcad n°35.842.605-7).

Ressalte-se que o T*ermo de Antecedentes de Auto de Infração de Obrigação Acessória* consta no processo (fls. 16).

Com isso, não procede a alegação do Recorrente quanto inocorrência de reincidência.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Original

Original